



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02787/25

Origem: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2024

Responsável: André Luiz Gomes de Araújo (ex-Prefeito)

Contador: Alison Paulineli da Silva Pinto (CRC/PB 8.605/O)

Advogado: Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB 17.148)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Boa Vista. Exercício de 2024. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB (LCE 192/2024), art. 2º, inciso II, para julgar as contas de gestão dos administradores de recursos públicos. Necessidade de medidas administrativas sobre registros contábeis e contratação de pessoal por tempo determinado (Resolução Normativa RN – TC 04/2024). Atendimento da LRF. Regularidade com ressalvas das contas. Recomendações. Informação.

ACÓRDÃO APL – TC 00151/26

RELATÓRIO

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual do Senhor **ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO**, na qualidade de Prefeito do Município de **Boa Vista**, relativa ao exercício de **2024**.
2. Durante o exercício em exame, foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00259/24) com diversos achados de auditoria, a feitura de **09 relatórios de acompanhamento** e a emissão de **07 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2024 e desta PCA, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **relatório inicial** às fls. 4078/4112, da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) e Chefe de Divisão Rômulo Soares Almeida Araujo, subscrito pelo Chefe de Departamento, ACE Plácido Cesar Paiva Martins Junior, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02787/25

4. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
- 4.1. A prestação de contas foi encaminhada em 31/03/2025, no **prazo** legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 4.2. Segundo dados do IBGE, o Município possui 6.575 **habitantes**;
- 4.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 789/2023) estimou a receita em R\$53.995.015,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$16.198.504,50, correspondendo a 30% da despesa fixada na LOA. Houve, ainda, autorização para abertura de créditos adicionais especiais de R\$4.659.817,43;
- 4.4. Foram **abertos** créditos adicionais no total de R\$17.538.896,66, sendo R\$12.879.079,23 suplementares e R\$4.659.817,43 especiais. Quanto às **fontes de recursos**, a Auditoria indicou o montante de R\$17.538.896,66, sendo R\$14.161.281,76 de anulação de dotações, R\$1.556.631,90 de excesso de arrecadação e R\$1.820.983,00 de operações de crédito. Os créditos utilizados somaram R\$10.357.467,82. Os créditos adicionais foram abertos com autorização legislativa e com suficiente indicação das fontes de recursos;
- 4.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$54.641.179,63, sendo R\$50.516.446,63 em receitas correntes, já descontada a transferência do montante de R\$7.519.969,97 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e R\$4.124.733,00 em receitas de capital;
- 4.6. A **despesa executada** totalizou R\$48.080.289,50, sendo R\$1.528.397,20 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas, foram executados R\$42.249.560,02 (R\$1.519.659,20 do Poder Legislativo) em despesas correntes e R\$5.830.729,48 (R\$8.738,00 do Poder Legislativo) em despesas de capital;
- 4.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 12% (R\$6.560.890,13) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$49.217.418,30, integralmente em contas bancárias;
- 4.8. Recursos recebidos da União e do Estado a título de transferências de **emendas parlamentares**:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02787/25

Discriminação	STN/SIAF (R\$)	Sagres (R\$)	Diferença (R\$)
Emendas ao OGU			
Transferências Especiais	1.450.000,00	1.450.000,00	0,00
Transferências de Emendas Individuais	16.444,00	0,00	16.444,00
Transferências de Emendas de Bancada	200.000,00	0,00	200.000,00
Emendas ao OGE			
Transferências Especiais	615.000,00	615.000,00	0,00
Outras Transferências	0,00	0,00	0,00
Total	2.281.444,00	2.065.000,00	216.444,00

Fonte: STN, SIAF e Sagres

4.9. Despesas com transferências especiais:

Origem dos Recursos	Despesa Corrente (R\$)	Despesa de Capital (R\$)	Total (R\$)	% de Desp. de Capital no Total
União	0,00	1.322.856,47	1.322.856,47	100,00
Estado	0,00	482.793,74	482.793,74	100,00
Total	0,00	1.805.650,21	1.805.650,21	

Fonte: SAGRES

Função de Governo	Valor Uniao	Valor Estado	Valor Total
10-Saúde	362.392,12	482.793,74	845.185,86
15-Urbanismo	960.464,35	0,00	960.464,35
Total Geral	1.322.856,47	482.793,74	1.805.650,21

Fonte: SAGRES

4.10. Os **subsídios** recebidos pelo Prefeito somaram R\$156.000,00 e os percebidos pelo Vice-Prefeito foram de R\$78.000,00, sem indicação de excesso;

4.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

4.11.1. **FUNDEB:** aplicação do montante de R\$10.315.886,97, correspondendo a **92,99%** dos recursos do FUNDEB (R\$11.092.685,19) no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, atendendo ao índice constitucional mínimo de 70%;

4.11.2. **Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$8.631.546,36, correspondendo a **25,06%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$34.450.258,73, atendendo ao índice constitucional mínimo de 25%;



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02787/25

4.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R\$5.727.195,66, correspondendo a **17,5%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$32.723.814,54);

4.11.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do **Poder Executivo** de R\$24.505.809,07, correspondendo a **51,4%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$47.680.115,94, atendendo ao limite ajustado de 57,03% (art. 15 da LC 178/2021);

4.11.5. Pessoal (Ente): gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$830.412,20 (**1,74%**), totalizou R\$25.336.221,27, correspondendo a **53,14%** da RCL, atendendo ao limite ajustado de 60,28% (art. 15 da LC 178/2021);

4.12. Suficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato:

Especificação	Valor (R\$)
1. Disponibilidades em 31/12/2024	3.308.073,72
2. Restos a Pagar	1.193.028,24
3. Depósitos	114.591,74
4. Consignações	0,00
5. Outras Obrigações	0,00
Disponibilidade de Caixa Ajustada (1-2-3-4-5)	2.000.453,74

Cumpriu art. 42, LC 101/2000

Fonte: SAGRES e PCA

4.13. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** ativo do Poder Executivo era composto de 639 servidores:

Cargo	Jan	Fev	Mar	Abr	AH1	Mai	Jun	Jul	Ago	AH2	Setb	Outb	Nov	Dez	AH3	AH
Inativos / Pensionistas	31	31	31	34	10%	34	32	32	33	-3%	36	36	36	36	9%	16%
Efetivo	258	258	258	259	%	256	257	257	258	%	257	254	253	253	-2%	-2%
Eletivo	10	7	8	8	-20%	7	7	7	7	-13%	7	7	8	8	14%	-20%
Comissionado	175	173	174	173	-1%	173	179	191	188	9%	187	187	188	188	%	7%
Função de confiança	30	31	30	29	-3%	29	29	27	27	-7%	27	27	28	28	4%	-7%
Contratação por excepcional interesse público	49	105	109	113	131%	115	117	128	128	13%	128	127	127	126	-2%	157%
TOTAL	553	605	610	616	11%	614	621	642	641	4%	642	638	640	639	%	16%

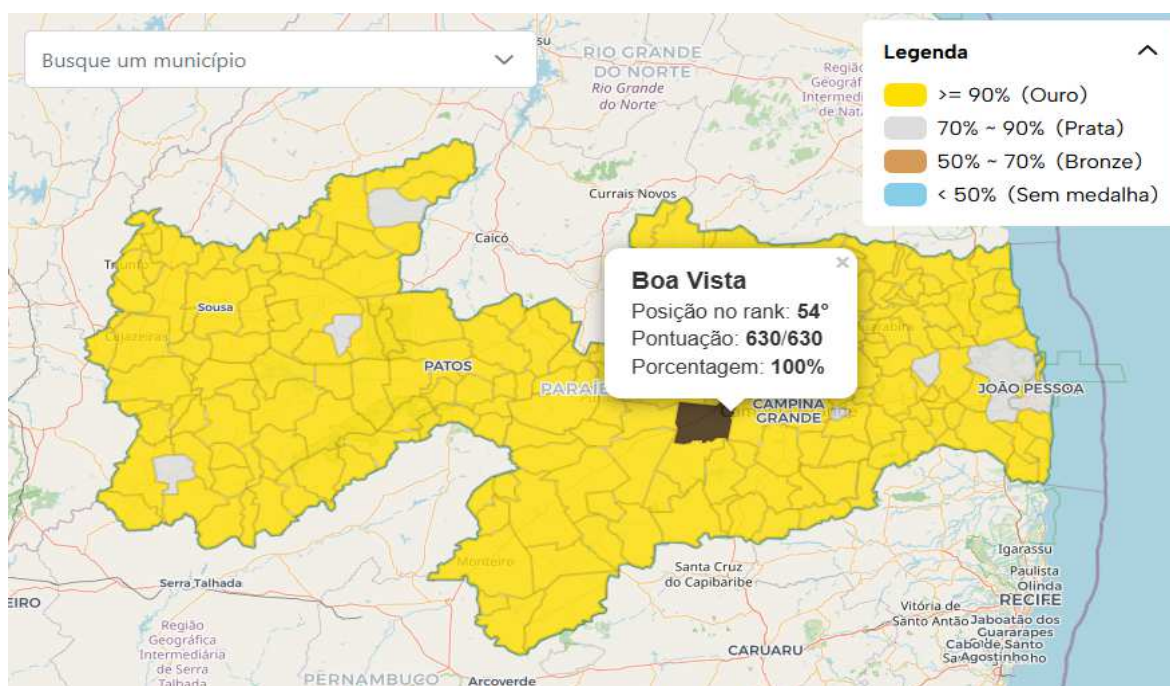


TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02787/25

4.14. Os **relatórios** resumidos da execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

4.15. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame das exigências relativas à **Transparência da Gestão Fiscal** e ao **Acesso à Informação** foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resoluções Normativas RN - TC 02/2017 e 04/2022, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta. Atualmente, o Município atinge 100% dos pontos, índice apurado pelo aplicativo Turmalina (<https://turmalina.tcepb.tc.br/>):



4.16. A **Dívida Consolidada Bruta** foi de R\$4.125.886,41 e a **Dívida Consolidada Líquida** foi de R\$817.812,69, equivalente a 1,71 % da RCL (R\$47.680.115,94), não ultrapassando o limite de 120% estabelecido pela LRF:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valor (R\$)	% RCL	Valor (R\$)	% RCL
Dívida Consolidada Líquida	817.812,69	1,71	57.216.139,13	120,00%

Fonte: PCA

4.17. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$1.899.999,96, representando 6,42% da receita tributária do exercício anterior (R\$29.559.515,18). O repasse correspondeu a 99,99% do valor fixado no orçamento (R\$1.900.000,00);



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02787/25

4.18. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

4.18.1. Quanto ao **Regime Próprio de Previdência Social**, administrado pelo **Fundo de Previdência Social do Município de Boa Vista – RPPS/FUSEM**, após análise de defesa (fls. 4190/4191), os recolhimentos patronais totalizaram R\$2.198.645,06, correspondendo a 100% do valor estimado;

4.18.2. Tangente ao **Regime Geral de Previdência Social**, administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$713.644,89, estando R\$11.670,24 acima do valor estimado de R\$701.974,65;

4.19. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

4.20. Não houve registro de **denúncias** neste Tribunal.

5. Ao término da análise envidada, a Auditoria acusou a ocorrência das irregularidades ali listadas.
6. Notificação de estilo (fls. 4113/4115), com defesa apresentada por meio do Documento TC 115233/25 (fls. 4116/4176).
7. Após a análise da defesa apresentada, a Auditoria, em relatório de fls. 4184/4192, lavrado pelo Auditor de Controle Externo (ACE) e Chefe de Divisão Rômulo Soares Almeida Araújo, subscrito pelo Chefe de Departamento, ACE Plácido César Paiva Martins Júnior, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:
 - 7.1.** Comprovado o ingresso dos recursos apontados como divergentes (R\$216.444,00), permanecendo a falha quanto à contabilização das receitas; e
 - 7.2.** Quantidade de contratos temporários acima de 30% do número de servidores efetivos, com a recomendação para que a atual gestão dê estrito cumprimento ao Pacto de Adequação firmado.
8. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas (MPC), em parecer do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 4195/4200), assim opinou pela(o): emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas de governo; **regularidade com ressalvas** das contas anuais de gestão; e aplicação de **multas**;
9. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 4201).

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 02787/25***VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02787/25

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc.** atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTOR DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios).** Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é*



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02787/25

que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As **segundas** – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.** Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercer “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

Feita esta introdução, passa-se a comentar as eivas remanescentes.

Comprovado o ingresso dos recursos apontados como divergentes (R\$216.444,00), permanecendo a falha quanto à contabilização das receitas.

A Unidade Técnica demonstrou (fl. 4084) que foram registradas receitas no SAGRES, a título de Emendas Parlamentares, a menor do que consta como liberadas na STN/SIAF:

Discriminação	STN/SIAF (R\$)	Sagres (R\$)	Diferença (R\$)
Emendas ao OGU			
Transferências Especiais	1.450.000,00	1.450.000,00	0,00
Transferências de Emendas Individuais	16.444,00	0,00	16.444,00
Transferências de Emendas de Bancada	200.000,00	0,00	200.000,00
Emendas ao OGE			
Transferências Especiais	615.000,00	615.000,00	0,00
Outras Transferências	0,00	0,00	0,00
Total	2.281.444,00	2.065.000,00	216.444,00

Fonte: STN, SIAF e Sagres



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02787/25

O Gestor (fls. 4117/4125) argumentou que não houve omissão de receita nem desvio de recursos, mas apenas diferença de classificação contábil, uma vez que os valores foram devidamente registrados no sistema SAGRES, conforme comprovantes apresentados. Esclareceu que, embora a base da STN identifique tais valores como emendas parlamentares, o registro seguiu as informações do Fundo Nacional de Saúde, que os caracteriza como transferências fundo a fundo destinadas ao custeio de ações e serviços de saúde. Destacou, ainda, que o valor de R\$16.444,00 foi corretamente contabilizado como incremento temporário ao custeio da assistência hospitalar e ambulatorial, enquanto o montante de R\$200.000,00 passou por movimentação bancária atípica, com transferência automática para nova conta, o que ocasionou estorno temporário e posterior regularização, afastando qualquer irregularidade.

A Unidade Técnica acatou as justificativas apresentadas para afastar a falha indicada de omissão de receita orçamentária. Ressaltou apenas a necessidade de maior cuidado com o registro da classificação orçamentária por competência (fls. 4186/4187):

Dessa forma, a Auditoria entende que as justificativas são procedentes para afastar o juízo de "omissão de receita orçamentária". A divergência deveu-se a fatores externos (decisão judicial e operacionalização bancária) e falhas formais de classificação.

Opina-se pelo afastamento do achado como irregularidade de natureza grave, mantendo-o apenas como ressalva no que tange à necessidade de maior precisão na classificação orçamentária por competência.

Ao se pronunciar sobre o assunto, o Ministério Público de Contas alinhou-se ao posicionamento da Auditoria (fl. 4196):

Ademais, a documentação anexada pela defesa comprova que, em função da ADPF 854, a Caixa Econômica criou a conta nº 624.148-7 e migrou o montante de R\$ 200.000,00, sem pedido do ente ou aviso prévio a ele. Ao perceber a retirada, procedeu à anulação da receita e, em fevereiro de 2025, após a ciência da medida do banco e a conclusão dos trâmites burocráticos, regularizou a situação. Portanto, este MPC se alinha à posição da Auditoria quanto ao afastamento da irregularidade.

Com efeito, deve a gestão municipal adotar as providências cabíveis no sentido de evidenciar de forma clara suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo **recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02787/25

Quantidade de contratos temporários acima de 30% do número de servidores efetivos, com a recomendação para que a atual gestão dê estrito cumprimento ao Pacto de Adequação firmado.

A Unidade Técnica (fl. 4092) indicou que havia, ao final do exercício, 126 servidores contratados por excepcional interesse público, correspondendo a 49,8% do total de servidores efetivos (253):

Em dezembro, o número de contratados temporários por excepcional interesse público era de 126, representando 49,80% da quantidade de 253 servidores efetivos.

O percentual de 'temporários' ao final do ano estava acima de 30%, em desconformidade com o fixado no art. 6º da RN-TC-04/2024.

A defesa apresentada (fls. 4125/4129) alegou que o percentual superior ao limite estabelecido decorreu de circunstâncias excepcionais, especialmente em razão da entrada em vigor da norma do TCE em período muito próximo ao início das vedações eleitorais, o que inviabilizou a adoção imediata de medidas de redução do quadro sem risco de afronta àquela legislação ou prejuízo à continuidade dos serviços públicos. Ressaltou que a gestão apresentou justificativa fundamentada e adotou providências para regularização, mediante a elaboração e protocolo de Plano de Redução de Contratações Temporárias no processo de acompanhamento da gestão, com previsão de adequação gradual até 2027. Assim, defendeu que houve justificativa plausível para o descumprimento momentâneo do limite, bem como a adoção de medidas corretivas, razão pela qual requereu a exclusão do apontamento.

Após avaliação dos argumentos apresentados, embora não os tenha aceitado totalmente, a Unidade Técnica ponderou que a situação foi atenuada em razão da celebração do Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional (PACTO), destinado a reduzir as contratações temporárias (fls. 4188/4189):

Contudo, em consulta ao Processo TC nº 0259/25, referente ao Processo de Acompanhamento da Gestão, exercício 2025, da Prefeitura Municipal de Boa Vista, verifica-se a assinatura, em 27/11/2025, do PACTO DE ADEQUAÇÃO DE CONDUTA TÉCNICO-OPERACIONAL proposto pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para a adequação das contratações temporárias no município.

Diante disso, embora o percentual de 49,80% permaneça como uma eiva objetiva no exercício de 2024, a Auditoria entende que o compromisso firmado através do PACTO serve como fator atenuante, de modo que se opina pela permanência do achado como ressalva, com a recomendação para que a atual gestão dê estrito cumprimento ao Pacto de Adequação firmado.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02787/25

Acerca da temática, o Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de sanção pecuniária, em razão de a ele não ser aplicada a atenuante citada pela Auditoria, pois o PACTO foi celebrado pelo atual gestor municipal (fls. 4197/4198):

Além disso, o Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional (PACTO) celebrado entre o município e o TCE/PB não foi firmado pelo gestor, mas sim pelo seu sucessor, com mandato a partir de 2025. Assim, a atenuação suscitada pela Auditoria, no entender deste MPC, não deve ser concedida ao Sr. André Luiz Gomes de Araújo, por não ter lhe dado causa.

Desse modo, impõe-se evitar a proliferação indiscriminada de casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária, desprestigiando o interesse público. Tal proceder é flagrantemente inadmissível à luz das razões expostas, o que atrai a aplicação de multa ao gestor, com base no art. 100, I, da LOTCE/PB.

A Resolução Normativa RN – TC 04/2024, com as alterações da Resolução Normativa RN – TC 05/2024 – esta publicada em junho daquele ano, estabeleceu regramentos para equacionar o uso indiscriminado do instituto das contratações temporárias de pessoal e seus reflexos no exame da prestação de contas:

*Art. 6º. As leis locais destinadas a regular as **contratações temporárias** devem estabelecer percentual de contratados de até **30% do quantitativo de servidores efetivos**, de modo a garantir o caráter excepcional desta forma de ingresso ao serviço público. (Redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 03/06/2024)*

*Parágrafo único. Em casos excepcionais, o jurisdicionado deverá justificar fundamentadamente o não cumprimento do caput, no Processo de Acompanhamento ou quando da entrega da Prestação de Contas Anuais, podendo ser intimado para apresentar **Plano de Redução de Contratações Temporárias**, que será objeto de **Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional** a ser celebrado com o Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 03/06/2024)*

*Art. 14. O **descumprimento** das regras dispostas nesta Resolução poderá ensejar a **reprovação das Contas de Gestão** ou **emissão de Parecer Técnico prévio contrário à aprovação das Contas de Governo**, sem prejuízo da aplicação de multa e demais cominações legais atinentes à espécie, bem como a representação, conforme o caso, ao Ministério Público Estadual, Federal, Trabalhista e Eleitoral.*



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02787/25

Embora os casos excepcionais para autorizar tais contratações não tenham sido demonstrados, consta do processo de acompanhamento da gestão de 2025 da Prefeitura o Documento TC 146967/25 (fls. 301/310 do Processo TC 00259/25), em que o atual Prefeito subscreve o Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional, em que há o seguinte compromisso, em especial:

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO E FORMA DE ADEQUAÇÃO: o PREFEITO deverá adotar as medidas administrativas necessárias, de modo a promover redução do percentual de servidores contratados temporariamente, que, ao final de agosto de 2025, representava 62,0% do total dos servidores efetivos, indicando que a Urbe extrapolou em 79 pessoas o contingente máximo para contratação por excepcional interesse público previsto na RN-TC nº 04/2024, obedecido o seguinte escalonamento:

a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025;

b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026;

c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.

PARÁGRAFO ÚNICO: durante a vigência do presente PACTO, não serão admitidas novas contratações por excepcional interesse público, devendo ser observadas as restrições estabelecidas na cláusula quarta.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS: para o cumprimento do presente Pacto, o PREFEITO deverá:

I - Adequar a lei municipal que regulamenta as contratações temporárias no Município aos termos delineados no artigo 6º da Resolução Normativa nº 04/2024;

II - Priorizar a realização de concursos para suprir as demandas permanentes de pessoal no serviço público municipal, nomeadamente o provimento de vagas existentes em áreas sensíveis da Urbe.

[...]

João Pessoa, 26 de novembro de 2025

JOSE FERNANDO LEITE
AIRES:02530454442

Assinado de forma digital por JOSE
FERNANDO LEITE
AIRES:02530454442
Dados: 2025.11.27 11:41:18 -03'00'

José Fernando Leite Aires
Prefeito de Boa Vista



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02787/25

Nesse contexto, para esta temática, devem ser expedidas **recomendações** no sentido de que a Administração Municipal procure admitir servidores por excepcional interesse público unicamente nos casos permitidos em lei, adotando como regra a admissão de pessoal por meio de aprovação em concurso público, assim como observando a Resolução Normativa RN – TC 04/2024 e o Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional celebrado.

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade.

Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação.

Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02787/25

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.¹

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, ressalvas, multas e recomendações, porém não justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor **ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO**, na qualidade de Prefeito do Município de **Boa Vista**, relativa ao exercício de **2024**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das falhas passíveis de recomendações;

III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais, em especial: **a)** classificar corretamente os fatos contábeis; **b)** regularizar o quadro de pessoal, observando na contratação por tempo determinado a Resolução Normativa RN – TC 04/2024; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII do Regimento Interno do TCE/PB.

¹ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02787/25

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02787/25**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor **ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO**, na qualidade de Prefeito do Município de **Boa Vista**, relativa ao exercício de **2024**, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das falhas passíveis de recomendações;

III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais, em especial:

a) classificar corretamente os fatos contábeis;

b) regularizar o quadro de pessoal, observando na contratação por tempo determinado a Resolução Normativa RN – TC 04/2024; e

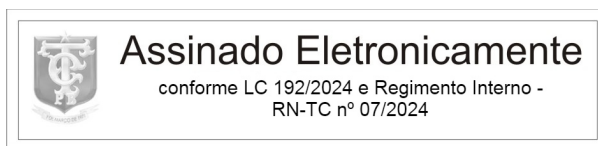
IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

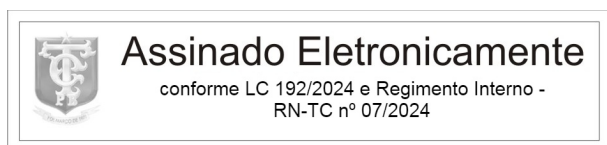
João Pessoa (PB), 29 de abril de 2026.

Assinado 11 de Maio de 2026 às 11:36



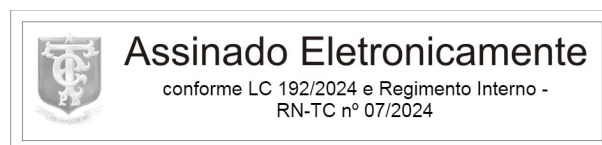
Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 9 de Maio de 2026 às 09:22



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2026 às 20:36



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADORA GERAL